



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2566730/2018** ao Conselheiro Regional:

<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
<b>Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS</b>
<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 06 de agosto de 2019

**Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
**Coordenador da C.E.E.M.S.T**  
**RN 110323475-7**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada de Engenharia</b>	<b>MECÂNICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referencia</b>	<b>Solicitação de Anotação de Curso – 2566730/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>JOSE SOARES FREIRE</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Mecânico **JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72)** solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando Certificado da Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR, protocolado neste Conselho sob o n.º **2566730/2018**;

Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR a confirmação da autenticidade do Certificado.

A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 9) informando que certificado apresentado pelo Senhor **JOSE SOARES FREIRE** não possui veracidade, pois este não foi emitido pela Secretaria Geral de Gestão Acadêmica da instituição, e que não possui a pessoa em referência em seus cadastros de alunos matriculados.

De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 31/01/2019, informando que: “Srs. venho por meio desta informar, que ao ter conhecimento da não validade solicitei de imediato o cancelamento. E fiz uma solicitação de próprio punho explicando o motivo fiz esse curso entre 2011 e 2012 período que estava desempregado. Como sempre trabalho em outros Estados, o tempo que fico em São Luís procuro fazer um curso só no Pitágoras iniciei dois e não conclui por motivo de trabalho. Esse da UNINTER na época era no Outeiro da Cruz quando retornei a São Luís o certificado tinha chegado pelo correio procurei a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**  
UNINTER para fazer um Curso de Gestão de manutenção e o polo já não existia mais as informações que me passaram é que tinham engando muitos que fizeram curso com eles. Sem mais esses são os meus esclarecimentos Muito Obrigado José Soares Freire”.

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2566730/2018** e, após as manifestações do Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

***Falsificação de Documento Público***

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

*§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:*

*I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;*

*II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;*

*III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.*

*§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**  
*remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.*

*Falsificação de documento particular*

***Falsificação de Documento Particular***

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

***Uso de Documento Falso***

*Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que

Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo: 1- o INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO do Engenheiro Mecânico JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- O encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2566730/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados,

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

Eng.º Mec. Nelson José Bello Caralenti  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 110.572359



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada de Engenharia</b>	<b>MECÂNICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referência</b>	<b>Solicitação de Anotação de Curso – 2566730/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>JOSE SOARES FREIRE</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada</b>	<b>C.E.E.M.S.T/MA nº 82/2019</b>

EMENTA: IREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ÉTICA. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Mecânico **JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72)** que solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando Certificado da Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR, protocolado neste Conselho sob o n.º **2566730/2018**; Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar. O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR a confirmação da autenticidade do Certificado. A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 9) informando que certificado apresentado pelo Senhor **JOSE SOARES FREIRE** não possui veracidade, pois este não foi emitido pela Secretaria Geral de Gestão Acadêmica da instituição, e que não possui a pessoa em referência em seus cadastros de alunos matriculados. De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada. Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 31/01/2019, informando que: “Srs. venho por meio desta informar, que ao ter conhecimento da não validade solicitei de imediato o cancelamento. E fiz uma solicitação de próprio punho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

explicando o motivo fiz esse curso entre 2011 e 2012 período que estava desempregado. Como sempre trabalho em outros Estados, o tempo que fico em São Luís procuro fazer um curso só no Pitágoras iniciei dois e não concluí por motivo de trabalho. Esse da UNINTER na época era no Outeiro da Cruz quando retornei a São Luís o certificado tinha chegado pelo correio procurei a UNINTER para fazer um Curso de Gestão de manutenção e o polo já não existia mais as informações que me passaram é que tinham engando muitos que fizeram curso com eles. Sem mais esses são os meus esclarecimentos Muito Obrigado José Soares Freire”. Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2565300/2018** e, após as manifestações do Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Pará - UFPA) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

*documento particular. Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.* CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;** CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe: Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU, por unanimidade, pelo:**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

- 1- INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO do Engenheiro Mecânico JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA;
  - 2- Encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA;
  - 3- Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2566730/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.
- VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS PRESENTES: Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 06 de agosto de 2019.

*Reuel*  
Assessoria Jurídica  
Eng. Mec. Reuel  
Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia  
RN - 110223/9151